



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005415-36.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante CATARINA QUINTINO GALTER, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1005415-36.2024.8.26.0541

APELANTE: CATARINA QUINTINO GALTER

APELADO: AAPB – ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DO BRASIL

COMARCA: SANTA FÉ DO SUL

VOTO Nº 9848

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de procedência. Insurgência da demandante. DANOS MORAIS. Pretensão à majoração dos danos morais. Não acolhimento. Indenização fixada pela sentença em R\$ 5.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao caráter precipuamente compensatório do instituto. Ausência de demonstração de graves prejuízos que justifiquem a majoração. Sentença mantida. Apelação desprovida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 117/123) que julgou procedente a ação declaratória movida por CATARINA QUINTINO GALTER em face de AAPB – ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

Em suas razões recursais (fls. 126/131), a demandante pleiteia a majoração da indenização a título de danos morais, de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 22).

Contrarrazões (fls. 135/142).

É o relatório.

Não há dúvidas de que os danos morais restaram configurados, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada e pelo desconto indevido de valores sem autorização e sobre verba de natureza alimentar.

O *quantum* da indenização arbitrado na r. sentença, contudo, é proporcional e razoável diante das peculiaridades da causa e da função precipuamente compensatória do dano moral, não havendo demonstração de grave prejuízo que justifique sua majoração.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÕES – Alegação de desconto indevido em benefício previdenciário – Sentença procedente – Recurso da parte autora que busca a majoração dos danos morais. DANO MORAL – **Descontos indevidos no benefício previdenciário da consumidora, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência da beneficiária - Reparação majorada para R\$ 5.000,00, valor que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade** - Juros de mora que incidem desde o evento danoso (Súmula 54 STJ), pois se trata de hipótese de responsabilidade extracontratual. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 1010036-59.2024.8.26.0482, Rel. João Battaus Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1), d.j. 28/02/2025) (destaque nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR